

A APLICABILIDADE DA TEORIA DA REVISÃO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

João Claudio Carneiro de Carvalho¹
Rosileide da Silva Farias²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo principal questionar a aplicabilidade da teoria da revisão nos contratos internacionais, mesmo sabendo que os tratos internacionais precisam ser garantidos (*pacta sunt servanda*). O fato imprevisível, uma vez ocorrendo, pode – e deve – levar o contrato para uma revisão com vistas a restabelecer o equilíbrio inicial da relação jurídica. Mesmo em se tratado de contrato internacional, o poder judiciário brasileira estaria autorizado por tratados internacionais e pela legislação interna a aplicar a teoria da imprevisão.

PALAVRAS-CHAVE

Teoria da Revisão. Contratos Internacionais. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This work has as main objective to question the applicability of the review of the theory in international contracts, even though the international treaties need to be secured. The unpredictable fact, once occurring, can - and should - take the contract for a review in order to restore the original balance of the legal relationship. Even if treated international agreement, the Brazilian judiciary was authorized by international treaties and domestic legislation to apply the theory of unpredictability.

KEYWORDS

Theory of Review. International Contracts. Applicability.

1 NOÇÕES GERAIS: COLOCAÇÃO DO PROBLEMA E DOS OBJETIVOS DA PESQUISA

Este artigo encerra uma série de pesquisas realizadas durante todo ano passado (2013), cujo objetivo era analisar o comportamento da jurisprudência brasileira no que tange a aplicação da teoria da revisão dos contratos internacionais em casos concretos.

A temática central do trabalho envolve “contratos internacionais” e a “teoria da revisão contratual”, bastante em voga aqui no Brasil. Despidendo reafirmar a importância dos contratos na vida social, muito mais ainda quando se trata de relações jurídicas internacionais. As relações internacionais há muito tempo que são uma das realidades do mundo contemporâneo e o estreitamento entre estados e entre pessoas passou a ditar as regras de convivência social.

Não é à toa que hoje se fala na formação de blocos econômicos, unidade de moeda, aproximação cultural e social. Se isto está ocorrendo assim com vários conhecimentos, não poderia ser diferente com o Direito enquanto ciência (descritiva).

Para alcançar o objetivo específico, que é analisar o comportamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros a respeito do tema central (aplicabilidade da teoria da revisão em contratos internacionais), importante registrar que se cuidará de fixar regras a respeito da competência da justiça brasileira, envolvendo casos internacionais, além de um breve histórico a respeito do revisionismo, o qual começa a ser feito nestas noções gerais.

Sobre o revisionismo, inicialmente se deve dizer que não existe nenhum ineditismo no trato desse assunto. Desde o Código de Hamurabi, a imprevisibilidade enseja o

não cumprimento do avençado até que se restaurem as mesmas condições da avença. O que tem certa lógica. Ora, se X avença com Y certas cláusulas, essas apenas serão exigidas caso as mesmas condições (contextuais) do negócio sejam mantidas, sob pena de inviabilizar a executoriedade do pacto.

CÓDIGO DE HAMURABI

Artigo 48 – Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.

A antiga lei encontra respaldo na lógica, eis que um negócio foi feito para ser cumprido sob as mesmas condições de quando foram avençadas.

Nesse contexto que ganha força a teoria da imprevisão.

Assinado um contrato, caso as condições mudem a ponto de onerar uma das partes enriquecendo demais a outra, deve-se requerer a intervenção judicial para que estipule outras condições que possam ser cumpridas. Um exemplo bastante claro é a situação contida na ação de revisão de locativos que pode ser proposto por locatário e locador. Imagine um caso em que o contrato de locação está totalmente defasado por causa de inflação. Interpondo-se demanda judicial, o juiz cuidará de fixar (constituir) novas regras, embasando-se em critérios periciais, e certamente estará solucionando o enriquecimento se causa de uma em detrimento a outra parte.

Não é diferente nos contratos internacionais do comércio, conforme adiante se demonstrará.

2 REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

A questão da competência para o contrato internacional é de fundamental importância. Uma forma de resolver o problema da competência é elegê-la no próprio contrato, apontando foro específico para tratar a respeito de eventual litígio.

Caso não se encontre presente no contrato internacional uma cláusula de eleição do foro, as partes terão um primeiro problema: a fixação da competência. A competência é fixada por regras instrumentais, normalmente estabelecidas nos códigos de processo civil ou nas normas equivalentes. No caso brasileiro, os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil nos trazem regras para fixação da competência do juiz brasileiro. “Fixado o órgão judiciário competente para determinada causa, estará apto a funcionar como juiz, no aludido processo, o titular do juízo, isto é, aquele que foi regularmente investido no cargo” (MARQUES, 2003, p. 296-297).

Aplica-se o artigo 88, já que as situações previstas no artigo 89 são apenas circunstâncias relacionadas com imóveis situados no Brasil e a respeito do processamento de inventário e partilha de bens situados aqui. A regra do artigo 88 possui natureza de competência relativa, e o eventual ajuizamento de demanda judicial fora do Brasil não induz litispendência para o tribunal brasileiro (CPC, art. 90).

Isso significa que é possível, em se tratando de contratos internacionais, que haja ajuizamento de demanda fora e dentro do Brasil, uma vez que uma ação não induzirá litispendência para o outro juízo. Havendo duas ou mais sentenças, resolvendo o assunto, valerá aquela que conseguir ser homologada no outro País, antes do trânsito em julgado da sentença que discute a questão internamente.

Apesar de importância do regime de competência em sede de negócios internacionais, neste artigo se restringirá apenas a competência após assinatura do contrato, não se problematizando as teorias que cuidam da competência anterior a assinatura do contrato (teoria da emissão ou da recepção).

Depois de feita essa pequena observação, convém ressaltar que a competência para analisar e sanar os contratos internacionais pode ser auferida de diversas formas. A mais comum e mais fácil é aquela fixada no próprio contrato, a título de foro de competência.

Fazendo constar os termos acima descritos no contrato internacional, inequivocamente estará eleito, por ambas as partes e em comum acordo, o foro judicial para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou divergência por ventura nascida entre as partes.

Normalmente diante da fixação de uma obrigação não existem normas públicas que vinculem a escolha do foro judicial, ficando adstrito às partes. É o que a doutrina processual civil conhece por "competência relativa". A competência das obrigações é relativa, embora nada obste que as partes elejam um foro arbitral (Cláusula de Arbitragem).

A pergunta inicial certamente é: esse foro eleito tem força obrigatória? Ou seja, as demandas realmente devem ser interpostas perante o foro eleito no contrato?

A resposta para essa pergunta é desenganadamente positiva. Como se sabe, o contrato faz lei entre as partes, logo a atividade funcional do instrumento sem dúvida subordina a interposição de demanda judicial aonde o foro foi eleito. Caso a ação judicial venha a ser proposta em outro local diverso do eleito, surgem duas possibilidades processuais a serem consideradas.

Primeira, a parte demandada poderá arguir incidentalmente a incompetência do juízo no mesmo prazo que tem para se defender, mas em peça apartada³. Segunda, a parte demandada não arguindo em tempo ou forma hábil a incompetência relativa do juízo, este se tornará competente, não ocorrendo o fenômeno da supressão de competência por se tratar de competência relativa⁴.

Todavia, a grande dúvida remanesce quando o contrato for omissivo em relação ao foro competente. Nesses casos, entra em ação o Direito Internacional Privado, cuja principal função é servir de norte nas lides, ou seja, indicar quais as leis que devem ser utilizadas para solução de determinados conflitos.

Exemplifica-se: caso X (importador) resolva adquirir um produto de Y (exportador), estando o primeiro no Brasil e o segundo na Itália, sem que no contrato internacional de compra e venda de mercadorias tenha sido expresso o foro de competência, em qual local (Brasil ou Itália) deverá ser proposta a demanda? O caso paradigmático é bastante curioso e interessante, a depender do local que deverá ser interposta a ação, o contrato ficará sujeito as leis ou do Brasil ou da Itália, e, por exemplo, poderá até ser objeto de revisão contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor, caso o foro seja brasileiro.

Esse caso é típico de Direito Internacional e merece atenção. Como se sabe, as regras do Direito Internacional Privado estão esculpidas na forma da Lei de Introdução ao Direito Nacional (LIDN).

A LIDN deixa claro no §2º, artigo 9º, que o foro deverá ser aquele em que houve a proposta. Se a proposta tiver sido realizada no Brasil, o foro é brasileiro; caso tenha sido na Itália, seria italiano. Essa regra *standard* sofre influência de casos específicos como v.g se o contrato internacional, o que não é o caso do presente trabalho, mas apenas para ilustrar, versasse sobre bens imóveis, eis que apenas a autoridade judiciária brasileira é competente para dirimir dúvidas sobre bens imóveis. O artigo 12 da LIDN reza que é competente a autoridade judiciária brasileira quando o réu for domiciliado no Brasil, ou aqui tiver ser cumprida a obrigação. Aparentemente há colisão teleológica entre a interpretação e aplicação dos artigos 9 e 12.

Pois bem, o *caput* do artigo 12 se refere a competência da autoridade brasileira quando o réu for domiciliado no território nacional ou quando aqui tiver de ser cumprida a obrigação. Entende-se por esses termos que tendo sido ultrapassada a dúvida relativa ao foro

3 Sem compromisso processual, quando se fala em peça incidental quer-se dizer que se cria, através de uma petição, um obstáculo para que o Juiz conheça daquela ação, que merece ser julgado antes do prosseguimento da ação principal que ficará sobrestada (paralisada).

4 Supressão de competência ocorre quando um juiz não observando as regras de competência resolve questão que por lei, vontade das partes declamada processualmente ou pela organização judiciária não poderia fazê-lo, pois outro juízo tinha tal atribuição.

de competência para interposição de demanda judicial, ou seja, tendo a parte interposta demanda e obtida sentença irrecorrível, caberá ao vencedor a execução da sentença. Tão logo se execute, e na **fase de execução**, é **competente** a justiça brasileira se o réu estiver domiciliado no território nacional inclusive para forçá-lo a cumprir a obrigação.

É por isso que se exige a extração da *exequatur* pelo Supremo Tribunal Federal, documento esse que servirá de base para execução de sentença. A probabilidade de um processo vir a ser julgado na Itália e executado no Brasil, facilitando-se, por exemplo, a penhora, é fundamental e acolhe o princípio da economia processual.

Resumidamente, sendo omissa o contrato internacional de compra e venda de mercadorias, aplica-se o artigo 9º da LIDN, segunda qual o local da proposta será o do foro judicial. Nesse caso, tendo sido a proposta enviada a partir do Brasil, aplica-se em termos de lei cogente o Código Civil atual, o Código Comercial, o Código Tributário e até mesmo o Código de Defesa do Consumidor.

3 **PACTA SUNT SERVANDA.**

O *pacta sunt servanda* não é uma cláusula (regra), e sim um princípio que norteia a atividade de contratar. A despeito da força obrigatória dos contratos, cumpre citar Gomes (1998, p. 36), segundo qual: “Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos”. Diniz (1993, p. 63) é de igual sorte enfática, sustentando que “O contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito”.

As cláusulas contratuais devem ser observadas, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas jurídicas. Esse respeito não deve ser interpretado livremente, mas balizado pelo princípio do equilíbrio contratual. Consiste dizer que a força obrigatória do contrato encontra limites no equilíbrio. Dito de outra forma, as regras contratuais devem ser observadas, **desde que** não alterem o equilíbrio contratual. Essa expressão “desde que” demonstra que a regra da obediência permanece inalterada, todavia, o princípio do equilíbrio deve ser primado de todas as formas.

Caso exista uma alteração significativa no cenário do cumprimento contratual, invocando-se o princípio do equilíbrio contratual, as cláusulas poderão ser, e até sofrer, revisão significativa. Gomes (1998, p. 36) assevera que “Se ocorrem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo”.

Em meio a Constituição Federal de 1988 e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os contratos tendem a estarem sempre vigiados pela Justiça. Como bem lembra Marques (1995, p. 75),

À procura do equilíbrio contratual, na sociedade e consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes.

Conceitos tradicionais como os do negócio jurídico e da autonomia da vontade permanecerão, mas o espaço reservado para que os particulares auto-regulem suas relações será reduzido por normas imperativas, como as do próprio Código de Defesa do Consumidor. É uma nova concepção de contrato no Estado Social, em que a vontade perde a condição de elemento nuclear, surgindo em seu lugar elemento estranho às partes, mas básico para a sociedade como um todo: o interesse social. Haverá um intervencionismo cada vez maior do Estado nas relações contratuais, no intuito de relativizar o antigo dogma da autonomia da vontade com as novas preocupações de ordem social, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva. É o contrato, como instrumento à disposição dos indivíduos na sociedade de consumo, mas assim como o direito de propriedade, agora limitado e eficazmente regulado para que alcance a sua função social.

4 REBUS SIC STANTIBUS (HARDSHIP).

Rebus Sic Stantibus pode ser lido – segundo a tradução de Zunino Neto (1999) – como “estando as coisas assim”, ou “enquanto as coisas estiverem assim”. Ele sustenta que a expressão deriva da fórmula *contractus qui habet tractum sucessivum et dependentium de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*.

Essa expressão é típica da lei canônica, muito embora já antes da Idade Média, mais precisamente no Código de Hamurabi, tratasse-se da matéria. Segundo os dogmas eclesiásticos, um contrato teria de ser cumprido desde que as condições para cumprimento fossem iguais do momento do pacto, caso contrário a execução do contrato deveria sofrer alterações que viabilizassem o equilíbrio.

Com o passar dos tempos, a cláusula *Rebus* passou a ser interpretada mais largamente, como verdadeiro adágio protetor das relações jurídicas contratuais. E desta feita, mesmo não implícita nos contratos, caso houvesse alteração no cenário capaz de trazer grande vantagem a uma das partes, em detrimento a outra, dever-se-ia requerer a intervenção estatal para anular, resolver ou modificar as cláusulas da avença.

Os pandectistas, por meio de seu maior expoente, Bernard Windscheid, defendia a teoria da pressuposição, que se baseava na vontade como condição fundamental do contrato. Ou seja, ao se assumir um contrato, a vontade é cercada por várias condições momentâneas e extrínsecas, que se alteradas, sucederia a anulação da cláusula contratual.

Apesar de a escola germânica gozar de muito prestígio tanto na Europa quanto entre os demais países ocidentais, a ideia de insegurança jurídica impediu que teoria de Windscheid prosperasse. O italiano Osti, autor da teoria da superveniência, defendia que os momentos em que se pode cindir a vontade são: momento inicial, que estimula a conclusão do negócio; momento posterior, ou seja, durante a execução. Alterando-se fatos durante a execução, perece à vontade, culminando com a anulação do contrato (pela imprevisão).

Da Inglaterra surge a teoria da condição implícita (*implied condition*), segunda qual, para execução do contrato deve-se fazer presente o *status quo* que evolui e mantém as partes desde o momento de firmação do contrato. Mas, sem dúvidas, que é na Alemanha, com a teoria eclética de Lehmann, que o fato econômico passa a ser destacado a ponto de motivar a anulação do contrato. Segundo essa teoria, havendo mudanças nas circunstâncias do contrato, provocando flagrante mudança nas condições iniciais, que faça da execução algo insuportável para uma das partes, pode essa mesma parte requerer a declaração de anulação do contrato.

Outras tantas teorias foram surgindo, sempre tendo como pano de fundo que da impossibilidade econômica de continuar a execução do contrato, a declaração de anulação deveria ocorrer (teoria da impossibilidade econômica, teoria do erro, da boa-fé de Naquet). Outra importante é a tese defendida por Oertmann. Prega-se que o conjunto de circunstâncias cuja existência é imprescindível ao fim tencionado pelas partes, denomina-se de base objetiva, daí se chamar "Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico". Caso a base objetiva seja tencionada a ponto de desequilibrar o negócio, a intervenção judicial é inevitável, objetivando a manutenção do equilíbrio contratual.

Entende-se que todas as teorias possuem o mesmo pano de fundo que é a impossibilidade econômica de execução contratual por modificação de condições no cenário contratual, capaz de exigir a intervenção judicial com fito de anular a cláusula. A questão que parece ser oportuna é: apenas se poderiam revisar os contratos que deixassem expresso essa possibilidade por meio de cláusula específica (*Rebus Sic Stantibus*)?

A doutrina tem se dividido: alguns se posicionam pela necessidade expressa da Cláusula *Rebus*, outros em posição diametralmente oposta, rezam que a revisão contratual pode ser realizada a qualquer tempo, desde que comprovada a impossibilidade econômica de realização da cláusula contratual, que se cumprida causa imensos prejuízos a uma das partes.

A intervenção judicial é matéria de ordem pública, pode surgir mesmo sem expressa previsão contratual. O posicionamento encontra base no artigo 5º da LIDN, segundo a qual “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nada obsta que o juiz apresentado a um contrato cujas bases iniciais demonstram-se diferentes das do momento da execução, faça valer seu poder geral de cautela, redigindo novas condições para a avença (*Rebus Sic Stantibus*). Essa tarefa, no seio da comunidade internacional tem sido admitida, apenas preferindo-se o termo *hardship-clause* à expressão *Rebus Clause*.

Oppetit (1998, APUD STRENGER, 1992, p. 248) conceituou *hardship*:

A cláusula de *hardship* é aquela, em cujos termos, as partes poderão solicitar remanejamento do contrato que as lida, se modificação ocorrida nos dados iniciais, em face dos quais se engajaram, venham a modificar o equilíbrio desse contrato, a ponto de criar, para uma das partes, rigos (“*hardship*”) injusto.

A cláusula de *hardship* é uma espécie do gênero “força maior”, mas com essa não se confunde, eis que *force majeure* são acontecimentos puramente imprevisíveis de ordem política, econômica, social que impeçam a execução total do contrato. A *hardship* é imposta aos contratos internacionais quando algo imprevisível ocorre, repercutindo imediatamente no equilíbrio contratual-econômico. O Judiciário deve entrar em ação mediante provocação da parte que se sentir prejudicada logrando restabelecer o equilíbrio contratual.

Strenger (1992, p. 248):

Outras condições intervêm, mas, quando tal acontecimento surge, impõe-se mudança do procedimento contratual, para adaptar a economia do contrato, e, na falta de acordo, deve-se recorrer à arbitragem, a fim de dar eficácia à cláusula. Geralmente a revisão não pode ser solicitada antes de certa data, ou mais de uma vez a cada dois anos. É o que se poderia chamar, aproximadamente, com a mesma natureza, a cláusula *rebus sic stantibus*. Entretanto, no plano dos contratos internacionais do comércio, usa-se a denominação de cláusula de *hardship*, que seria complementação das cláusulas e força maior, porque ao lado dos fenômenos naturais, ou administrativos, ou políticos etc., essa cláusula interfere diretamente nos resultados econômicos do contrato.

5 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E O CDC DIANTE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS INTERNACIONAIS.

Para que não parem dúvidas quanto à aplicação da teoria da imprevisão nos contratos de forma geral, Fonseca sistematizou alguns dos pressupostos da teoria da imprevisão:

- a) alteração radical na base objetiva do contrato, decorrente de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis;
- b) Onerosidade excessiva em prejuízo a uma das partes;
- c) enriquecimento injusto para outra parte.

Arriscamo-nos em dizer, apenas para completar os pressupostos, que exista relação causal entre todos os fatos acima alentados. Estando presentes todos os pressupostos, haverá a necessidade de revisão contratual por Juiz, salvo, o que é melhor e mais salutar, que as partes se convençam da necessária revisão e façam um, v.g, termo aditivo ao contrato inicial.

Cumpra neste ponto, verificar se a legislação brasileira admite a possibilidade de revisão dos contratos internacionais. Isso porque, alguns desses contratos internacionais certamente serão (e terão de ser) vigiados à luz da legislação pátria.

O Código Civil de 1916 admitia a revisão em várias hipóteses, como por exemplo, na pensão alimentícia, nos contratos em que cessarem ou se tornarem insuficientes as garantias do débito, nas várias espécies de contratos, na locação, e até mesmo no direito das sucessões, na qual se estipulara a possibilidade de anulação do testamento quando o testador não sabia da existência, à época do testamento, de herdeiro.

Apesar disso, nenhum caso se encaixa como exemplo de *hardship* ou *rebus sic stantibus*. O Código Civil (2002) permite mais abertamente o revisionismo. O artigo 421 (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato) admite a hiposuficiência em casos que merecem de tutela jurisdicional.

O Código de Defesa do Consumidor trata de forma mais cautelosa, a ponto de no artigo 6º, V, asseverar que “a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa”. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) adotou a cláusula rebus, inclusive elevando-a a categoria de norma de ordem pública.

Na jurisprudência brasileira, tem se firmado o posicionamento pela aplicação da teoria da imprevisão em diversos casos, desde que respeitados os pressupostos anteriormente tratados. Apenas para ilustrar:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DECONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometam o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. 5. A teoria da base objetiva, que teria

sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira. 7. Recurso especial não provido. (SUPERIOR..., 2014).

Caso paradigmático ocorreu com contratos firmados sob indexação do dólar americano. A quebra do México e a crise Argentina em 1998 fizeram despencar a bolsa brasileira, numa crescente desvalorização do real frente ao dólar americano. Os investimentos internacionais abandonaram o Brasil na busca por ativos mais seguros. Logo, os contratos com indexação dolarizada sofreram aumento vultoso. Considerando que com Bancos não se negocia facilmente, várias pessoas, temendo os cadastros de inadimplência, correram para o Poder Judiciário alegando excessiva onerosidade das cláusulas contratuais por conta de efeitos externos imprevisíveis.

Não se tem notícia de nenhuma limitar negada, desde que tivesse como objetivo o depósito judicial das prestações cambiadas para o real. As sentenças começam a ser publicadas somente agora, e na maioria, confirmam a liminar para julgar procedente o pedido. Esse parece realmente ser o bom direito que só não será confirmado doravante pelos tribunais se os lobbies dos bancos impedirem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que os ideais de democracia façam realmente sentido em um país, vários institutos merecem constantemente serem reanalisados, somente assim se sabe se

eles cumprem seu papel social. Um deles é o contrato, cuja importância em meio às conjunturas é significativa. Basta dizer que é o meio jurídico pelo qual as grandes fortunas são transferidas, e em contraste, prestações mais simples do cidadão são executadas.

Em meio ao sucesso institucional do contrato na sociedade de forma geral, e tendo essa mesma sociedade o dever cívico de enaltecer conceitos de democracia, não se pode duvidar de que não mais se admite a figura odiosa de um contrato rigoroso, a ponto de massacrar uma das partes contraentes. Inexiste instituto jurídico que sirva como máquina opressora do cidadão, salvo se utilizado de forma arbitrária e ilegal.

O resultado da primeira guerra mundial deixou claro que as bases contratuais deviam ser relativadas. Não que o contrato tenha que perder seu sentido de obrigar as partes. As partes contraentes não podem fechar os olhos para situações na qual as circunstâncias modificaram radicalmente ao longo da execução contratual. Nesses casos específicos, de alteração das circunstâncias a quo, idealizou-se a possibilidade de uma força legitimada por lei, mas externa à relação contratual, agir objetivando o equilíbrio das partes.

Surge, portanto, a teoria da imprevisão, cuja formas de utilização é basicamente (a) a imprevisibilidade de circunstância capaz de alterar o equilíbrio contratual e (b) essa imprevisibilidade com repercussão excessivamente onerosa para uma das partes. Para que se fale em teoria da imprevisão e na necessidade da revisão contratual, ambas os pressupostos devem estar presentes. Caso exista apenas o primeiro, o caso não é de imprevisão ou revisão, mas de total impossibilidade de execução do contrato por motivo de força maior; ocorrendo apenas o segundo pressuposto, o caso deixa não merecer revisão e o contrato pode ser executado, o que ocorreu terá sido a falta de preparo ao contratar (culpa in contraendo), que não exclui a responsabilização.

A própria jurisprudência brasileira serve como exemplo. O Supremo Tribunal Federal, em julgado histórico que envolvia alegação de desconhecimento da inflação como motivo a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão, rejeitou o argumento julgado improcedente o Recurso Extraordinário sustentando que “o fenômeno inflacionário já era uma infeliz realidade (para os contratantes), não podendo dizer-se, portanto, ter ele surpreendido o vendedor” (SUPREMO..., 1983).

No caso específico dos contratos internacionais, desde que estejam sob o império da lei brasileira, não é forçoso dizer que o Juiz brasileiro pode modificar cláusula de contrato internacional, invocando preceito de ordem pública que passará fazer parte do instrumento particular como cláusula *rebus sic stantibus* ou, como se prefere no meio do Direito Internacional Privado, Cláusula de *Hardship*.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Aspectos jurídicos das transferências eletrônicas internacionais de fundos**. Tese apresentada ao concurso para livre docência da cadeira de Direito Internacional Privado do departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 1986.

BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio**: negociação, conclusão e prática. 3.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 1993. Vol. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Algumas considerações sobre a teoria da imprevisão. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 5, n.51, out. 2001. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2206>. Acesso em: 30 maio 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 12.ed. Rio de Janeiro, 1992.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OPPETIT, Bruno. **Théorie de l'arbitrage**. Paris: PUF, 1998.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1321614/São Paulo**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para acórdão, Ministro Ricardo Villas BôasCueva. 3ª Turma. STJ: Brasília, 3.3.2015 (DJe).

SUPREMO Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 80.575/Rio de Janeiro**. Relator Ministro Neri da Silveira. STF: Brasília, 20.09.1983, RT 593/252.

ZUNINO NETO, Nelson. Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus: uma breve abordagem. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 3, n.31, maio de 1999. Disponível em: <www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=641>. Acesso em: 31 maio 2013.

Data do recebimento: 13 de Abril de 2015

Data da avaliação: 20 de Abril de 2015

Data de aceite: 27 de Abril de 2015

1 Doutor e Mestre em Teoria do Direito (UFPE). Especialista em Direito Público e Relações Sociais (UFPE). Especialista em Comércio Exterior (UFRPE). Professor Titular III da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE). Advogado, Parecista e Consultor Jurídico. E-mail: jclaudio2802@gmail.com

2 Aluna do 1º Período do Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: rosileidefarias@gmail.com